



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 998.505 - SP
(2009/0196819-4)**

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **CENTRAL DE DIAGNÓSTICOS RIBEIRÃO PRETO LTDA**
CEDIRP
ADVOGADO : **FERNANDO DANTAS CASILLO GONÇALVES**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO**
PROCURADOR : **MÁRCIO LUIZ DO VALE JÚNIOR E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo orientação firmada pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do recolhimento das custas judiciais faz-se no ato de interposição do recurso, segundo a regra do art. 511, *caput*, do CPC, sendo incabível posterior regularização.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 08 de setembro de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 998.505 - SP
(2009/0196819-4)**

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : CENTRAL DE DIAGNÓSTICOS RIBEIRÃO PRETO LTDA
CEDIRP
ADVOGADO : FERNANDO DANTAS CASILLO GONÇALVES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
PROCURADOR : MÁRCIO LUIZ DO VALE JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela CENTRAL DE DIAGNÓSTICOS RIBEIRÃO PRETO LTDA – CEDIRP em desfavor do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, em que se insurge contra decisão que, à míngua de comprovação de recolhimento das custas judiciais no ato de interposição dos embargos de divergência em agravo, lhes negou seguimento.

A parte agravante sustenta que lhe deveria ser conferido o prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 12 da Lei 11.636/07, para que efetuasse o pagamento das custas, o que não foi realizado. Defende que o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não prevê o indeferimento liminar dos embargos de divergência por falta de comprovação do pagamento das custas. Junta aos autos comprovante do recolhimento, realizado a *posteriori*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 998.505 - SP
(2009/0196819-4)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo orientação firmada pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do recolhimento das custas judiciais faz-se no ato de interposição do recurso, segundo a regra do art. 511, *caput*, do CPC, sendo incabível posterior regularização.
2. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, remanesceu assim concebida (fl. 344):

A embargante não comprovou o recolhimento das custas judiciais no ato da interposição dos embargos de divergência (arts. 511, *caput*, do CPC, 9º da Lei 11.636/2007 e 1º, § 1º, da Resolução n. 01/2008-STJ).

Diante disso, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Com efeito, a Lei 11.636/07 dispõe sobre as custas judiciais devidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça nos processos de competência originária e recursal. A Resolução STJ 1/08 regulamenta referido diploma legal.

Segundo orientação firmada pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do recolhimento das custas judiciais faz-se no ato de interposição do recurso, segundo a regra do art. 511, *caput*, do CPC, sendo incabível posterior regularização. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA. LEI 11.636/2007 E RESOLUÇÃO 1/2008 - STJ. DESERÇÃO.

1. A Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, regulamentada pela Resolução nº 1/2008 do Superior Tribunal de Justiça, estabelece a cobrança de custas judiciais no âmbito desta Corte, tanto nos processos de competência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

originária quanto recursal.

2. Não comprovado o respectivo pagamento no ato de interposição do recurso, nos termos dos artigos 511, **caput**, do Código de Processo Civil, ocorre a deserção.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no EREsp 1.082.142/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Corte Especial, DJe 5/3/09)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. O pagamento das custas judiciais deve ser comprovado no ato da interposição do recurso; a prova intempestiva não pode ser considerada. Agravo regimental não provido. (AgRg no EREsp 931.600/AL, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Corte Especial DJe 25/6/09)

PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS PROCESSUAIS. FEITOS ORIGINÁRIOS. LEI 11.936/2007 E RESOLUÇÃO N.º 01/2008 DO STJ. COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. A comprovação do pagamento das custas judiciais, nos feitos originários de competência do E. STJ, consoante os termos do art. 9º, da Lei n.º 11.936/2007, deve se realizar no ato da sua interposição.

2. Os embargos de divergência figuram no item XXI da Tabela A, da Resolução n.º 01/2008 do STJ, e da Tabela "B", da Lei n.º 11.936/2007, dentre os "Feitos de Competência Originária" do STJ.

3. A comprovação do pagamento do preparo dos embargos de divergência deve se realizar no ato de sua interposição.

4. Precedentes: AgRg nos EAgr 1011461/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 09/02/2009; AgRg nos EREsp 1018189/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 19/12/2008; AgRg nos EREsp 709.131/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 03/11/2008; AgRg na Pet 6.579/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008; AgRg nos EAgr 931.047/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/10/2008, DJe 13/11/2008.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 929.620/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, Corte Especial, DJe 16/4/09)

Em relação aos argumentos apresentados, cabe ressaltar que o art. 12 da Lei 11.636/07 estabelece o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte efetue o pagamento das custas ou porte de remessa e retorno, se for o caso, após a extinção do processo. Prevê, ainda, que, caso não realizado o pagamento, os elementos necessários serão encaminhados, por decisão do relator, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para fins de inscrição como dívida ativa da União. Quer dizer, referido dispositivo não disciplina a abertura de prazo para a regularização do pagamento, a despeito das alegações da parte agravante.

Ressalto, ainda, que a circunstância de o Regimento Interno do Superior Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Justiça não estabelecer o indeferimento liminar dos embargos de divergência não obsta a prolação da decisão agravada, que encontra fundamento no próprio Código de Processo Civil, conforme exposto acima.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0196819-4

**AgRg nos
EAg 998.505 / SP**

Números Origem: 10692000 200703029811 5497965501 5497965903

PAUTA: 08/09/2010

JULGADO: 08/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CENTRAL DE DIAGNÓSTICOS RIBEIRÃO PRETO LTDA CEDIRP
ADVOGADO : FERNANDO DANTAS CASILLO GONÇALVES
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
PROCURADOR : MÁRCIO LUIZ DO VALE JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CENTRAL DE DIAGNÓSTICOS RIBEIRÃO PRETO LTDA CEDIRP
ADVOGADO : FERNANDO DANTAS CASILLO GONÇALVES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
PROCURADOR : MÁRCIO LUIZ DO VALE JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 08 de setembro de 2010

Carolina Vêras
Secretária